



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0071015-97.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: PLANO DE SAÚDE ASES LTDA.

AGRAVADOS: ROSANE MAIA RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE ADESÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO ANULATÓRIO DE RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA DO CONTRATO, EM CÚMULO SUCESSIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO E DETERMINOU AO RÉU QUE SE ABSTENHA DE INTERROMPER O SERVIÇO E DE MAJORAR O PRÊMIO FORA DOS PADRÕES DA AGÊNCIA REGULADORA (A.N.S.). IRRESIGNAÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DOS CONTRATOS COM VIGÊNCIA SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 195/2009-A.N.S.. IMPOSITIVO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR E PREVISÃO CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO, CELEBRADO EM 2001, NADA DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO PELA CONTRATADA. REAJUSTE DE 42% (QUARENTA E DOIS POR CENTO). EXORBITÂNCIA, *PRIMA FACIE*. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA. MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0071015-97.2018.8.19.0000, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ASES LTDA e são agravados ROSANE MAIA RODRIGUES E OUTROS,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão que, em ação de procedimento comum, com pedido de declaração de nulidade de resilição unilateral de contrato de plano de saúde, por adesão, em cúmulo sucessivo com responsabilidade civil por dano moral, ajuizada por ROSANE MAIA RODRIGUES, MIRIAN DE SOUZA ABREU e ENIO PEREIRA SAMPAIO FILHO, em face de PLANO DE SAÚDE ASES LTDA., deferiu a tutela de urgência e determinou que o réu se absteresse de interromper a prestação do serviço e de majorar o prêmio fora dos padrões fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (A.N.S.) para o último exercício, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada negativa de atendimento.

02. Irresignado, agrava o demandado, alegando, em síntese, que os autores estão entre os 144 (cento e quarenta e quatro) beneficiários de contrato coletivo de plano de saúde que, por adesão, celebrou com a Terceira Igreja Batista de Campos aos 30/07/2001.

03. Aduz que, para esta espécie de avença, o art. 17 da Resolução Normativa n.º 195/2009, da A.N.S., estabelece a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, após o primeiro ano de vigência, desde



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que haja notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o que assevera haver observado.

04. Averba que também cumpriu o disposto na Resolução CONSU n.º 19/99, oferecendo aos usuários do plano coletivo a opção por um plano individual/familiar, sem cumprimento de carências.

05. A seguir, afiança que a “rescisão” (*sic*), visto o atendimento aos requisitos legais, traduz o exercício regular de um direito, sendo, sobre a matéria, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

06. E acresce que a sinistralidade do contrato no último ano impõe um reajuste não inferior a 42% (quarenta e dois por cento), enquanto a contratante só concordou com 10% (dez por cento), de modo que prefere valer-se de seu direito à “rescisão” (*sic*) imotivada.

07. À conta desses fundamentos, quer ver provido o instrumental, para cassar a decisão agravada, ou, alternativamente, para vincular o prêmio mensal a ser pago pelos apelados ao do plano individual/familiar.

08. As contrarrazões (fls. 26 a 39, indexador n.º 26) impugnam a insurgência, ao asserto de que o agravante optou pela “rescisão” (*sic*) de uma avença vigente há 18 (dezoito) anos, apenas porque eles, usuários e usuários, avançaram em idade e não aceitam o abusivo aumento do prêmio.

09. Asseveram, ainda, que o percentual de reajuste pretendido é aleatório, sem base em estudo que tenha apurado os custos dos serviços, e ressaltam que a falta de comprovação dos índices de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sinistralidade para majorar a mensalidade, além de abusivo, viola o princípio da boa-fé objetiva.

10. E sustentam que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a “rescisão” (*sic*) unilateral, prevista no art. 17 da Resolução Normativa n.º 195/09, pois um tal direito não está previsto no contrato.

11. Assim alicerçados, propugnam o desprovimento do recurso.

12. Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 41 a 48, índice eletrônico n.º 41), pela pena da Dr^a. **Rosa Maria Parise Galvão**, opinando pelo desprovimento da insurgência, que está corretamente preparada (cf. certidão de fls. 21, mesmo indexador).

É o relatório.

VOTO

13. O agravo de instrumento preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

14. De plano, ressalte-se que é impossível cogitar-se que cassação da interlocutória, que não está eivada de nenhum grau de invalidade.

15. De plano, lembra-se que as tutelas de urgência prestam-se a conceder efetividade ao processo, certo, ainda, que são fundadas em juízo de cognição sumária, de modo que dependem de prova inequívoca, a gerar a verossimilhança do direito subjetivo, e também exigem requisito negativo, exatamente a ausência do perigo de irreversibilidade absoluta do provimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

16. No mérito, à questão devolvida à Corte subjaz relação de consumo, sob a regência dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90, o que impõe julgamento orientado pelos princípios e regras do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

17. Assim, comprovam os autos que o contrato não paritário vige há quase 18 (dezoito) anos, certo que, diante de alegado aumento da sinistralidade, no ano de 2018, o apelante pretendeu, primeiro, reajustar o prêmio mensal em 72% (setenta e dois por cento), e, após negociação, reduziu esse percentual para 42% (quarenta e dois por cento), o que não foi aceito pelos contratantes, que concordam com aumento de, no máximo, 10% (dez por cento), o que ensejou a rescisão unilateral, pela operadora.

18. Ora... Acerca da possibilidade de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo por adesão, hipótese dos autos, dispõe o art. 17 da Resolução Normativa n.º 195/2009, da A.N.S.:

“Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

19. E, consoante a pacífica jurisprudência da c. Instância Especial, se há previsão na avença, é admitida a “rescisão” (*sic*) unilateral e imotivada do contrato coletivo de assistência à saúde que esteja em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

vigência por, pelo menos, de 12 (doze) meses, e mediante prévia notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Exemplificativamente, confirmam-se os seguintes arestos:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. (...). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: I) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; II) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; III) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. (...). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 1.680.045/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgamento: 06/02/2018).” (Sublinhamos).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. PRAZO OBEDECIDO. 1. Havendo previsão contratual, admite-se a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n.º 1.721.970/SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Terceira Turma. Julgamento: 22/10/2018).” (Sublinhamos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

20. No caso, como antecipado, vigora o contrato por mais de 12 (doze) meses, houve a notificação prévia da contratante, **no prazo da resolução**, e foi oferecido aos agravados a opção de migrarem para plano individual/familiar, como determina a Resolução CONSU n.º 19/99.

21. **Contudo**, não se extrai do instrumento de contrato, nem de seu aditivo (fls. 110 a 128, indexador n.º 61, autos do processo originários) **nenhuma** disposição sobre a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada por parte da contratada.

22. A cláusula décima sexta, que dispõe sobre vigência, renovação e rescisão do pacto, reza, no seu item 16.5, que:

“O contratante que desejar o cancelamento do presente contrato (plano de saúde) deverá apresentar ao contratado comunicação prévia, por escrito.”

23. Essa cláusula foi alterada pelo mencionado aditivo, cuja cláusula sétima estabelece:

“Altera-se a cláusula 16.5, incluindo-se no contrato, comunicação prévia por escrito, com o mínimo de 30 dias de antecedência, para cancelamento do contrato.”

24. Ora... Com base em referida cláusula, não é possível concluir que a agravante, que é a contratada, tenha o direito de resilir o contrato, unilateral e imotivadamente, como previsto no art. 17 da Resolução Normativa n.º 195/2009 (cf. item 18, acima), mesmo porque a cláusula terceira, item 3.1.5. (fls. 112, índice eletrônico n.º 110), fixa o **conceito de “contratante”** e, como se constata de sua leitura, o termo não abrange o recorrente. Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“3.1. Para fins deste contrato e melhor esclarecimento das cláusulas abaixo, são fixados os seguintes conceitos:

3.1.1. ao 3.1.4. *(omissis);*

3.1.5. CONTRATANTE é a pessoa jurídica, identificada na proposta de admissão em anexo, e no preâmbulo deste, que assina este contrato junto ao ASES JÚNIOR e é a responsável pelo(s) beneficiário(s) no cumprimento de todas as cláusulas contratuais e anexos, quando os houver, bem como pelo pagamento das mensalidades decorrentes da presente contratação.”

26. Logo, pelo menos neste momento processual, não se constata a satisfação dos requisitos legais para permitir a rescisão contratual pretendida, porque a agravante é **contratada**.

27. Nem se pode desconsiderar que o contrato já vigora por cerca de 18 (dezoito) anos, com aumentos anuais, não sendo a hipótese a de majoração por faixa etária, o que sequer é considerado nos autos.

28. Ademais, *prima facie*, soa abusivo o percentual de reajuste proposto pelo agravante, devendo o feito ingressar em fase instrutória, com a prova do por ora alegado aumento da sinistralidade.

29. Insta, ademais, ressaltar que os usuários são a parte mais vulnerável da relação de consumo de serviço tão relevante, tendo, como visto, firmado contrato não paritário.

29. Por todas essas razões, em cognição sumária, as provas até esse momento carreadas aos autos militam em favor dos agravados, o que, no conjunto, suprime toda e qualquer base para a revogação da tutela concedida.

30. A decisão interlocutória foi, portanto, cauta, por isso que cai sob o escopo da Súmula n.º 59-TJRJ, cujo verbete reza:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Súmula n.º 59. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou evidente prova dos autos.”

31. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e desprovê-lo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator